



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de abril de 2018
(OR. en)

7974/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0095 (NLE)**

**WTO 78
SERVICES 27
FDI 14
COASI 95**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 194 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Singapura, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 194 final.

Anexo: COM(2018) 194 final

Bruxelas, 18.4.2018
COM(2018) 194 final

2018/0095 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Singapura, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

As economias em crescimento dinâmico do Sudeste Asiático, com mais de 600 milhões de consumidores e uma classe média em rápida ascensão, representam mercados estratégicos para os exportadores e os investidores da União Europeia. Com um total de 208 mil milhões de EUR de comércio de mercadorias e 77 mil milhões de EUR de comércio de serviços (2016), a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), considerada no seu conjunto, é o terceiro maior parceiro comercial da UE fora da Europa, a seguir aos EUA e à China. Ao mesmo tempo, com um total de 263 mil milhões de EUR de investimento direto estrangeiro (2016) na ASEAN, a UE é o primeiro investidor direto estrangeiro na ASEAN, a qual, por seu lado, é o segundo maior investidor direto estrangeiro asiático na UE — com um volume total de investimento direto estrangeiro de 116 mil milhões de euros (2016).

Na ASEAN, Singapura é, de longe, o maior parceiro da UE, representando ligeiramente menos de um terço do comércio de bens e serviços entre a UE e a ASEAN e cerca de dois terços dos investimentos entre as duas regiões. Mais de 10 000 empresas da UE estão estabelecidas em Singapura, que lhes serve de plataforma para operar em toda a zona do Pacífico.

Em 23 de abril de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações para celebrar um Acordo de Comércio Livre (ACL) com os países membros da ASEAN. Embora fosse implícito que o objetivo era negociar um ACL inter-regional, a autorização previa a possibilidade de negociações bilaterais nos casos em que não fosse possível chegar a um acordo para negociar conjuntamente com um grupo de países da ASEAN. Tendo em conta as dificuldades encontradas nas negociações inter-regionais, ambas as partes reconheceram ter chegado a um impasse e decidiram interrompê-las.

Em 22 de dezembro de 2009, o Conselho chegou a acordo quanto ao princípio do lançamento de negociações bilaterais com cada um dos países membros da ASEAN, com base na autorização e nas diretrizes de negociação de 2007, mantendo ao mesmo tempo o objetivo estratégico de um acordo inter-regional. Além disso, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações bilaterais com vista a um acordo de comércio livre com Singapura, que constituiria um primeiro passo na perspetiva do objetivo do lançamento em tempo útil de negociações desta natureza com outros países da ASEAN. As negociações bilaterais com Singapura tiveram início em março de 2010 e desde então a UE encetou negociações de ACL bilaterais com outros países membros da ASEAN: Malásia (2010), Vietname (2012), Tailândia (2013), Filipinas (2015) e Indonésia (2016).

Em 12 de setembro de 2011, o Conselho autorizou a Comissão a alargar o âmbito das negociações em curso com Singapura, a fim de abranger também a proteção dos investimentos, tendo por base uma nova competência da UE ao abrigo do Tratado de Lisboa.

Com base nas diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho em 2007, e completadas em 2011 a fim de incluir a proteção dos investimentos, a Comissão negociou com a República de Singapura um ACL abrangente e ambicioso e um acordo em matéria de proteção dos investimentos (Acordo de Proteção dos Investimentos - API), com o objetivo de criar novas oportunidades e segurança jurídica para o comércio e o investimento entre os dois parceiros.

Os textos dos acordos, que foram objeto de uma revisão jurídica, estão publicados e podem ser consultados em:

<http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/singapore/>

A Comissão apresenta as seguintes propostas de decisões do Conselho:

- Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura;
- Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura;
- Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Singapura, por outro;
- Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Singapura, por outro.

Paralelamente a estas propostas, a Comissão apresentará uma proposta de regulamento horizontal sobre salvaguardas que abrangerá, entre outros, o ACL UE-Singapura.

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico para a celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Singapura, por outro.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

A negociação do ACL e do API foi acompanhada da negociação em paralelo pelo Serviço Europeu de Ação Externa de um Acordo de Parceria e Cooperação (APC) entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República de Singapura, que foi rubricado em outubro de 2013. Uma vez em vigor, o APC constituirá o quadro legal do desenvolvimento futuro da parceria sólida e de longa data entre a UE e Singapura numa vasta gama de domínios, que incluem o diálogo político, o comércio, a energia, os transportes, os direitos humanos, a educação, a ciência e tecnologia, a justiça, o asilo e a migração.

As relações económicas e comerciais de longa data entre a UE e Singapura evoluíram até hoje sem um quadro jurídico específico. O ACL e o API que foram negociados constituirão acordos específicos que aplicam as disposições de comércio e investimento do APC e farão parte integrante das relações bilaterais globais entre a UE e Singapura.

A partir da data da sua entrada em vigor, o API UE-Singapura substituirá os tratados bilaterais de investimento entre a República de Singapura e os Estados-Membros da UE que são enumerados no anexo 5 (Acordos a que se refere o artigo 4.12) do API.

- **Coerência com outras políticas da União**

O ACL e o API UE-Singapura são plenamente coerentes com as políticas da União e não exigirão que a UE altere as suas regras, regulamentos ou normas nos domínios regulamentados (por exemplo, normas técnicas e normas de produtos, regras sanitárias e

fitossanitárias, regulamentação em matéria de segurança alimentar, normas de saúde e segurança, disposições relativas aos OGM, proteção do ambiente, proteção dos consumidores, etc.).

Além disso, como todos os outros acordos comerciais e de investimento que a Comissão negociou, o ACL e o API UE-Singapura salvaguardam plenamente os serviços públicos e preservam a capacidade dos governos de legislar em prol do interesse público, constituindo um princípio de base subjacente a esses acordos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Em julho de 2015, a Comissão solicitou ao Tribunal de Justiça da União Europeia um parecer nos termos do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE sobre a questão de saber se a União tinha a competência necessária para assinar e celebrar sozinha o acordo que tinha sido negociado com Singapura, ou se a participação dos Estados -Membros da UE seria necessária, ou possível, relativamente a certas matérias.

No seu Parecer 2/15 de 16 de maio de 2017, o Tribunal de Justiça confirmou a competência exclusiva da UE no que se refere a todas as questões abrangidas pelo acordo que tinha sido negociado com Singapura, com exceção dos investimentos diferentes de investimentos diretos e da resolução de litígios entre investidores e o Estado em que os Estados-Membros são demandados, matérias que o Tribunal de Justiça considerou serem de competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros. O texto relativo à resolução de litígios entre investidores e o Estado foi subsequentemente substituído pelo sistema de tribunais de investimento no API. O Tribunal de Justiça considerou que a competência exclusiva da UE no âmbito da política comercial comum decorre do artigo 207.º, n.º 1, do TTFUE e do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE (tendo em conta que são afetadas regras comuns em vigor contidas num ato de direito derivado).

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça e à luz das discussões alargadas com o Conselho e o Parlamento Europeu na sequência do parecer, o texto inicialmente negociado foi adaptado para dar origem a dois acordos autónomos: um ACL e um API.

Segundo o Parecer 2/15, todos os domínios abrangidos pelo ACL UE-Singapura são da competência da UE por força, em especial, dos artigos 91.º, 100.º, n.º 2, e 207.º do TFUE. Todas as disposições materiais sobre proteção dos investimentos no âmbito do API, na medida em que se aplicam ao investimento direto estrangeiro, estão abrangidas pelo artigo 207.º do TFUE.

O ACL UE-Singapura deve ser assinado pela União, ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE e celebrado pela União, ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, na sequência da aprovação do Parlamento Europeu.

O ACL UE-Singapura deve ser assinado pela União, ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE e celebrado pela União, ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, após acordo do Parlamento Europeu e ratificação pelos Estados-Membros, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Como foi confirmado pelo Parecer 2/15, o ACL UE-Singapura, tal como foi apresentado ao Conselho, não abrange matérias que estejam fora da competência exclusiva da UE.

No que diz respeito ao API, o Tribunal de Justiça confirmou que, nos termos do artigo 207.º do TFUE, a UE dispõe de competência exclusiva no que diz respeito a todas as disposições materiais em matéria de proteção dos investimentos, na medida em que estas se apliquem ao investimento direto estrangeiro. Além disso, o Tribunal de Justiça confirmou a competência exclusiva da UE no que se refere ao mecanismo de resolução de litígios entre Estados no que se refere à proteção dos investimentos. Por último, o Tribunal de Justiça declarou que a UE dispõe de competência partilhada no que diz respeito aos investimentos diferentes de investimentos diretos e à resolução de litígios entre investidores e o Estado (um mecanismo ulteriormente substituído pelo sistema de tribunais de investimento no API), quando os Estados-Membros agem na qualidade de partes demandadas¹. Estes elementos não podem ser dissociados de forma coerente das disposições materiais ou da resolução de litígios entre Estados, devendo, por isso, ser incluídos nos acordos ao nível da UE.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta está em consonância com a visão da estratégia Europa 2020 e contribui para os objetivos da UE em matéria de comércio e desenvolvimento.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de decisões relativas aos acordos internacionais. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente**

Depois de concluída grande parte das negociações com Singapura, uma equipa da Comissão liderada pelo economista principal da DG Comércio realizou um estudo sobre as vantagens económicas que se podem esperar do acordo. O estudo em questão prevê que as exportações da UE para Singapura possam aumentar cerca de 1,4 mil milhões de EUR ao longo de um período de 10 anos, enquanto as exportações de Singapura para a UE poderão aumentar de 3,5 mil milhões de EUR, um valor que inclui as transferências para a UE a partir de várias filiais da UE em Singapura.

Dada a grande diferença de dimensão entre as duas economias, bem como a abertura relativa da economia de Singapura, é inevitável que as vantagens do acordo não sejam as mesmas para as duas partes. O estudo prevê que o PIB real da UE cresça cerca de 550 milhões de EUR num período de 10 anos, enquanto a economia de Singapura poderá crescer de 2,7 mil milhões de EUR durante o mesmo período.

¹ Ver a clarificação no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-600/14, Alemanha/Conselho (Acórdão de 5 de dezembro de 2017, n.º 69.)

Estas estimativas do possível impacto económico são consideradas prudentes, tendo em conta a dificuldade em quantificar de forma precisa o impacto da eliminação das barreiras não pautais, que constitui um elemento essencial do acordo.

Atendendo ao papel de Singapura enquanto plataforma para o comércio de bens e serviços entre a Europa e a Ásia do Sudeste, é igualmente provável que os benefícios do acordo poderão aumentar se e quando a UE concluir acordos com outros países da ASEAN.

Acresce que as estimativas baseadas na modelização económica não consideram o valor estratégico para a UE do ACL e do API UE-Singapura, enquanto acordos vitais para a agenda mais vasta da UE na região da ASEAN, e na Ásia no seu conjunto. Depois do ACL UE-Coreia, o ACL UE-Singapura será o segundo acordo comercial de alto nível que a UE celebra com um parceiro asiático fundamental, enquanto o API UE-Singapura, por seu turno, representa o primeiro acordo de proteção do investimento que envolve a UE e um parceiro asiático.

- **Consultas das partes interessadas**

Antes do lançamento de negociações bilaterais com Singapura, foi realizada uma avaliação do impacto de sustentabilidade do ACL entre a UE e a ASEAN², a cargo de um contratante externo que foi incumbido de estudar o potencial impacto económico, social e ambiental de uma parceria económica mais estreita entre as duas regiões.

No âmbito da preparação da referida avaliação, o contratante consultou peritos internos e externos, organizou consultas públicas em Bruxelas e em Banguedoque e efetuou reuniões bilaterais e entrevistas com representantes da sociedade civil da UE e da ASEAN. As consultas realizadas no âmbito da avaliação de impacto proporcionaram um espaço para a participação das principais partes interessadas e da sociedade civil no diálogo sobre a política comercial em relação aos países do Sudeste Asiático.

O relatório da avaliação de impacto, assim como as consultas realizadas no contexto da sua preparação, constituíram valiosos contributos para todas as negociações bilaterais sobre comércio e investimento em que a Comissão esteve envolvida desde então com cada um dos países membros da ASEAN.

Além disso, antes do lançamento das negociações bilaterais com Singapura, a Comissão realizou uma consulta pública sobre o futuro acordo, que incluía um questionário preparado para obter informações de partes interessadas, o qual, mais tarde, ajudou a Comissão no estabelecimento de prioridades e na tomada de decisões ao longo do processo de negociação. Uma síntese dos resultados da consulta será tornada pública³.

Também antes e durante as negociações, os Estados-Membros foram regularmente informados e consultados, oralmente e por escrito, sobre os diferentes aspetos das negociações através do Comité da Política Comercial do Conselho. O Parlamento Europeu foi também regularmente informado e consultado através do Grupo de Acompanhamento do ACL UE-Singapura da Comissão do Comércio Internacional. Durante todo o processo, os textos que progressivamente emanavam das negociações foram facultados a ambas as instituições.

² <http://trade.ec.europa.eu/doclib/html/145989.htm>

³ <http://trade.ec.europa.eu/doclib/html/153666.htm>

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

O contratante externo Ecorys efetuou uma avaliação do impacto de sustentabilidade do ACL entre a UE e a ASEAN.

- **Avaliação de impacto**

O estudo de avaliação do impacto de sustentabilidade, conduzido por um contratante externo e concluído em 2009, concluiu que um ACL UE-ASEAN ambicioso teria importantes incidências positivas (em termos de PIB, rendimento, comércio e emprego), tanto para a UE como para Singapura. Os efeitos no rendimento nacional do lado da UE foram estimados em 13 mil milhões de EUR e 7,5 mil milhões de EUR para Singapura. Estes números podem subestimar o impacto, já que se baseiam nos fluxos comerciais de 2007 e o comércio tem vindo a crescer consideravelmente desde então (+32 %).

- **Adequação e simplificação da legislação**

O ACL e o API UE-Singapura não estão sujeitos aos procedimentos no âmbito do programa REFIT. Comportam, no entanto, uma série de disposições que deverão simplificar os procedimentos comerciais e de investimento, reduzir os custos de exportação e dos investimentos relacionados e permitir assim às empresas mais pequenas fazer negócios em ambos os mercados. Entre os benefícios esperados contam-se os seguintes: menos requisitos de conformidade, normas técnicas, procedimentos aduaneiros e regras de origem; mais proteção dos direitos de propriedade intelectual; redução dos custos de contencioso no âmbito do sistema de tribunais de investimento para os demandantes que sejam PME.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O ACL UE-Singapura terá um impacto financeiro no orçamento da UE, no lado das **receitas**. Com a aplicação do acordo, estima-se em 248,8 milhões de EUR o montante correspondente aos direitos que deixarão de ser cobrados. A estimativa baseia-se numa projeção do valor médio das importações em 2025 na ausência de acordo e representa a perda anual em receitas decorrente da eliminação dos direitos aduaneiros da UE sobre as importações provenientes de Singapura.

O ACL UE-Singapura deverá ter um impacto financeiro no orçamento da UE, no lado das **despesas**. Trata-se do segundo acordo celebrado pela UE (depois do Acordo Económico e Comercial Global UE-Canadá) que integra o sistema de tribunais de investimento para a resolução de litígios entre investidores e o Estado. Está prevista uma dotação anual adicional de 200 000 EUR a partir de 2018 (sob reserva da entrada em vigor do acordo) para financiar a estrutura permanente constituída por um tribunal de primeira instância e um tribunal de recurso. Ao mesmo tempo, a proposta implica a utilização de recursos administrativos da rubrica orçamental XX 01 01 01 (Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição), uma vez que se prevê a afetação de um Administrador a tempo inteiro a tarefas inerentes ao acordo. Esta situação está referida na ficha financeira legislativa e está sujeita às condições ali previstas.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informação

O ACL e o API UE-Singapura contêm disposições institucionais que estabelecem uma estrutura para que os organismos de execução estejam em condições de garantir um acompanhamento contínuo da aplicação, do funcionamento e do impacto dos acordos. Sendo os acordos parte integrante das relações bilaterais entre a UE e Singapura ao abrigo da PCA, as já referidas estruturas farão parte de um quadro institucional comum no âmbito da PCA.

O capítulo institucional do ACL prevê a criação de um Comité de Comércio encarregado de supervisionar e facilitar a aplicação e a execução do acordo. O Comité de Comércio é composto por representantes da UE e de Singapura e reunirá de dois em dois anos ou a pedido de uma das partes. Ao Comité de Comércio caberá ainda a supervisão do trabalho de todos os comités especializados instituídos ao abrigo do acordo (Comité do Comércio de Mercadorias; Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; Comité das Alfândegas; Comité do Comércio de Serviços, Investimento e Contratos Públicos).

Compete ainda ao Comité de Comércio comunicar com todas as partes interessadas, incluindo organizações do setor privado e da sociedade civil, sobre questões relacionadas com o funcionamento e a execução do acordo. No acordo, ambas as partes reconhecem a importância da transparência e da abertura, comprometendo-se a ter em consideração as posições da opinião pública, a fim de que a aplicação do acordo se faça com base num vasto leque de perspetivas.

O capítulo institucional do API prevê a criação de um Comité encarregado de supervisionar e facilitar a aplicação e a execução do acordo. Entre as suas atribuições, o Comité pode, com o acordo das partes, e uma vez cumpridos os respetivos requisitos e procedimentos legais, decidir proceder à nomeação dos membros dos tribunais do sistema de tribunais de investimento, fixar os montantes dos respetivos honorários mensais e demais pagamentos, e fixar interpretações vinculativas das disposições do acordo.

Conforme sublinhado na comunicação da Comissão intitulada «Comércio para todos», a Comissão tem vindo a aumentar os recursos destinados à aplicação e à execução dos acordos comerciais e de investimento. Em 2017, a Comissão publicou o primeiro relatório anual que dá conta da execução dos ACL. O relatório tem por principal objetivo traçar um quadro objetivo da execução dos acordos de comércio livre da UE, evidenciando os progressos realizados e as insuficiências a corrigir. Pretende servir de base para um debate aberto e uma ação concertada com os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a sociedade civil sobre o funcionamento dos ACL e a respetiva execução. Enquanto exercício anual, a publicação do relatório permitirá acompanhar os desenvolvimentos e observar a forma como as prioridades identificadas foram tratadas. O relatório abrangerá o API UE-Singapura, a partir da sua entrada em vigor.

• Documentos explicativos (para as diretivas)

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O ACL UE-Singapura estabelece as condições para que os operadores económicos da UE possam tirar pleno partido das oportunidades criadas em Singapura, enquanto plataforma de negócios e de transportes do Sudeste Asiático.

Quando negociou este acordo, a Comissão teve em mente dois grandes objetivos: em primeiro lugar, proporcionar as melhores condições possíveis de acesso de operadores da UE ao mercado de Singapura; em segundo lugar, definir um ponto de referência estratégico para as outras negociações da UE naquela região.

Estes dois objetivos foram plenamente cumpridos: o acordo vai mais longe do que os atuais compromissos assumidos no âmbito da OMC em diversos setores, como os serviços, os contratos públicos, as barreiras não pautais e a proteção da propriedade intelectual, incluindo as indicações geográficas (IG). Em todos estes setores, Singapura aceitou ainda assumir novos compromissos que vão significativamente além daquilo que se tinha até então mostrado disposta a aceitar, incluindo no seu Acordo de Comércio Livre com os Estados Unidos.

O acordo satisfaz os critérios do artigo XXIV do GATT (eliminar direitos e outras regulamentações restritivas do comércio, no que diz respeito praticamente a todas as trocas comerciais entre as Partes), bem como no artigo V do GATS, que prevê um critério semelhante, no que se refere aos serviços.

Em conformidade com os objetivos estabelecidos nas diretrizes de negociação, a Comissão garantiu:

- 1) A liberalização completa dos mercados de serviços e investimento, incluindo regras horizontais em matéria de licenciamento e de reconhecimento mútuo de diplomas, e regras setoriais concebidas para garantir condições de concorrência equitativas para as empresas da UE;
- 2) Novas oportunidades de participação em concursos públicos para proponentes da UE, em especial no mercado dos serviços de utilidade pública em que há muitos fornecedores da UE em posição de liderança.
- 3) A eliminação de barreiras técnicas e regulamentares ao comércio de mercadorias, tais como a duplicação de requisitos de ensaio, e a promoção da utilização de normas técnicas e regulamentares como a que são habituais na UE para os veículos a motor, a eletrónica, os produtos farmacêuticos e os dispositivos médicos, bem como das tecnologias verdes;
- 4) Um regime de autorização das exportações de carne de Singapura assente em normas internacionais e mais propício ao comércio;
- 5) O compromisso de Singapura de não aumentar os direitos sobre as importações provenientes da UE (direitos esses que, na maior parte dos casos, não são aplicados numa base voluntária) sobre as importações provenientes da UE, bem como de facilitar o acesso das empresas e dos consumidores europeus aos produtos fabricados em Singapura;
- 6) Um elevado nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente no que diz respeito à aplicação destes direitos, incluindo na fronteira;

- 7) Um nível de proteção TRIPS+ para as IG da UE após o seu registo em Singapura, quando Singapura tiver estabelecido um registo de IG (o que se comprometeu a fazer, na sequência da aprovação do ACL pelo Parlamento Europeu);
- 8) Um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, com o objetivo de garantir que o comércio apoia a proteção ambiental e o desenvolvimento social e promove a gestão sustentável das florestas e das pescas. Este capítulo também define a forma como os parceiros sociais e a sociedade civil participarão na execução e no acompanhamento da aplicação das disposições;
- 9) Um mecanismo de resolução rápida de litígios, através de um painel de arbitragem ou com a ajuda de um mediador;
- 10) Um novo capítulo abrangente para promover novas oportunidades no setor do «crescimento verde», em consonância com a estratégia da UE para 2020.

O **API UE-Singapura** garantirá um elevado nível de proteção dos investimentos da UE, salvaguardando ao mesmo tempo o direito de Singapura legislar e prosseguir objetivos legítimos de política pública, tais como a proteção da saúde pública, da segurança e do ambiente.

O acordo inclui todas as inovações da nova abordagem da UE em matéria de proteção dos investimentos e os mecanismos de execução que não estão presentes nos 12 tratados bilaterais de investimento existentes entre Singapura e os Estados-Membros da UE. Constitui um elemento muito importante do API, o facto de que este acordo substitui e, consequentemente, melhora, os 12 tratados bilaterais de investimento existentes.

Em linha com os objetivos que as diretrizes de negociação preconizam, a Comissão garantirá que os investidores e os seus investimentos em Singapura receberão um tratamento justo e equitativo e não serão discriminados em comparação com os investidores de Singapura em condições semelhantes. Ao mesmo tempo, o API protege os investidores da UE e respetivos investimentos em Singapura da expropriação, salvo para fins de utilidade pública, nos termos de procedimento adequado, de uma forma não discriminatória e mediante o pagamento de uma indemnização rápida, adequada e efetiva, em conformidade com o justo valor de mercado do investimento expropriado.

Também em linha com as diretrizes de negociação, o API negociado pela Comissão dará aos investidores a possibilidade de optarem por um mecanismo moderno e reformulado de resolução de litígios em matéria de investimento. Este sistema garante o respeito das normas de proteção dos investimentos e procura alcançar um equilíbrio entre a transparência na proteção dos investidores e a salvaguarda do direito de um Estado legislar para prosseguir objetivos de política pública. O acordo estabelece um sistema internacional permanente e totalmente independente para a resolução de litígios, constituído por um tribunal de primeira instância e um tribunal de recurso a quem caberá conduzir os processos de resolução de litígios de uma forma transparente e imparcial.

A Comissão está ciente da necessidade de encontrar um equilíbrio entre os novos imperativos da política de investimento da UE e as sensibilidades dos Estados-Membros no que se refere ao possível exercício de competências partilhadas nestas matérias. Em consequência, a Comissão não formulou uma proposta de aplicação provisória do acordo de proteção dos investimentos. Não obstante, se os Estados-Membros entenderem oportuna uma aplicação

provisória do acordo de proteção dos investimentos, a Comissão está disposta a avançar com uma proposta nesse sentido.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Singapura, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alíneas a) e v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão n.º [XX] do Conselho, o Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Singapura, por outro (a seguir «o Acordo») foi assinado em [XX XXX 2018].
- (2) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia.
- (3) Em conformidade com o artigo 4.11 (Ausência de efeito direto) do Acordo, o Acordo não confere direitos nem impõe obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É celebrado um Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Singapura, por outro.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 4.15, n.º 2, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo acordo⁴.

⁴ A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no Jornal Oficial da União Europeia pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 1.1. Denominação da proposta/iniciativa
- 1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB
- 1.3. Natureza da proposta/iniciativa
- 1.4. Objetivo(s)
- 1.5. Justificação da proposta/iniciativa
- 1.6. Duração da ação e impacto financeiro
- 1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

- 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações
- 2.2. Sistema de gestão e de controlo
- 2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)
- 3.2. Impacto estimado nas despesas
 - 3.2.1. *Síntese do impacto estimado nas despesas*
 - 3.2.2. *Impacto estimado nas dotações operacionais*
 - 3.2.3. *Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa*
 - 3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*
 - 3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*
- 3.3. Impacto estimado nas receitas

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA**1.1. Denominação da proposta/iniciativa**

Acordo de Proteção dos Investimentos UE-Singapura

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁵

20.02 - Política Comercial

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

☒ A proposta/iniciativa refere-se a uma nova ação

☐ A proposta/iniciativa refere-se a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória⁶

☐ A proposta/iniciativa refere-se à prorrogação de uma ação existente

☐ A proposta/iniciativa refere-se à uma ação reorientada para uma nova ação

1.4. Objetivo(s)*1.4.1. Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(ais) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa*

A proposta pode ser enquadrada na primeira das dez prioridades da Comissão Juncker - Emprego, Crescimento e Investimento.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa

Objetivo específico n.º

1

Atividade(s) ABM/ABB em causa

20.02 - Política Comercial

1.4.3. Resultado(s) e impacto esperado(s)

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada

⁵ ABM: activity based management (gestão por atividades); ABB: activity based budgeting (orçamentação por atividades).

⁶ Referidos no artigo 54.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

O Acordo de Proteção dos Investimentos (API) UE-Singapura tem por objetivo instaurar um clima mais propício ao investimento entre a UE e Singapura. O Acordo trará benefícios aos investidores europeus, na medida em que garantirá um elevado nível de proteção dos investimentos em Singapura, salvaguardando ao mesmo tempo o direito da UE legislar e prosseguir objetivos legítimos de política pública, tais como a proteção da saúde pública, da segurança e do ambiente.

A criação de um sistema de tribunais de investimento vai ao encontro das expectativas dos cidadãos e da indústria, que reclamavam um sistema mais justo, mais transparente e institucionalizado para a resolução dos litígios em matéria de investimento. As disposições do API UE-Singapura que têm uma incidência orçamental dizem respeito precisamente aos custos inerentes à criação e ao funcionamento do sistema de tribunais de investimento.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

O API traz a segurança jurídica e a previsibilidade que se espera contribuam para que a UE e Singapura possam atrair e manter investimento para sustentar a economia.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

Manter ou melhorar os fluxos de investimento entre a UE e Singapura.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

Em 2016, o IDE total da UE em Singapura ascendeu a 168 mil milhões de EUR, o que representa mais de um quinto do volume total de IDE em Singapura e faz da UE o maior investidor estrangeiro em Singapura. Em contrapartida, Singapura é o terceiro maior investidor asiático na UE e o sétimo maior investidor externo, com um volume de investimento de cerca de 88 mil milhões de EUR em 2016.

Enquanto parceiros de investimento, a UE e Singapura tirarão vantagens do clima mais propício ao investimento que o API vai proporcionar. O acordo contém ainda todas as inovações da nova abordagem da UE em matéria de proteção dos investimentos e os mecanismos de execução que não estão presentes nos 12 tratados bilaterais de investimento existentes entre Singapura e os Estados-Membros da UE, que o API irá substituir.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

Não aplicável

1.5.4. Compatibilidade e eventual sinergia com outros instrumentos adequados

Não aplicável

1.6. Duração da ação e impacto financeiro

- ☐ Proposta/iniciativa de duração limitada
 - ☐ Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
 - ☐ Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA
- ☒ Proposta/iniciativa de duração ilimitada
 - Aplicação com um período de arranque a partir de 2018 (sob reserva de ratificação no Conselho e no Parlamento Europeu)
 - seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)⁷

- ☐ Gestão direta por parte da Comissão
 - ☐ por parte dos seus serviços, incluindo do seu pessoal nas delegações da União;
 - ☐ pelas agências de execução
- ☐ Gestão partilhada com os Estados-Membros
- ☒ Gestão indireta por delegação de funções de execução orçamental:
 - ☐ a países terceiros ou organismos por estes designados;
 - ☒ a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - ☐ ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;
 - ☐ a organismos referidos nos artigos 208.º e 209.º do Regulamento Financeiro;
 - ☐ a organismos de direito público;
 - ☐ a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
 - ☐ a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - ☐ a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
 - Se forem assinaladas mais de uma modalidade de gestão, especificar na secção «Observações».

⁷ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

Observações

No que se refere à vertente financeira dos sistemas de tribunais de investimento no API UE-Singapura, será atribuída uma contribuição a uma «estrutura existente» (a saber, o CIRDI), para que distribua os honorários que devem ser pagos aos juízes que integram o sistema de tribunais de investimento. Só no caso de um litígio podem ser cobrados honorários pela gestão do processo, já que, de outro modo, os serviços de secretariado do CIRDI são prestados a título gratuito.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

Em conformidade com as disposições do acordo-quadro celebrado com a organização em causa.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

Em conformidade com as disposições do acordo-quadro celebrado com a organização em causa.

2.2.2. Informações sobre o sistema de controlo interno criado

Em conformidade com as disposições do acordo-quadro celebrado com a organização em causa. Em especial, as regras de controlo aplicáveis.
--

2.2.3. Estimativa dos custos e benefícios dos controlos e avaliação do nível previsto de risco de erro

Tendo em conta o impacto financeiro estimado, não é possível identificar custos e benefícios quantificáveis significativos. A contribuição inserir-se-á no sistema de controlo global da DG Comércio.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas

Em conformidade com as disposições do acordo-quadro celebrado com a organização em causa. Além disso, aplica-se a estratégia antifraude da DG Comércio, que contém um capítulo específico sobre gestão financeira.
--

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Rubricas orçamentais existentes

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Contribuição			
	Número 4	DD/DND ⁸	dos países EFTA ⁹	dos países candidatos ¹⁰	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	20.0201	DD	Não	Não	Não	Não

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Contribuição			
	Número Não aplicável	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	Não aplicável		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

⁸ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁹ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

¹⁰ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	4
---	--------	---

DG: TRADE			Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (cf. ponto 1.6)			TOTAL
• Dotações operacionais										
Número da rubrica orçamental 20.0201	Autorizações	1)	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800
	Pagamentos	2)	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1a)	-	-	-	-				
	Pagamentos	(2 a)	-	-	-	-				
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ¹¹			0	0	0	0				

¹¹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), e investigação direta e indireta.

Número da rubrica orçamental		3)								
TOTAL das dotações relativas à DG TRADE	Autorizações	=1+ 1 a+ 3	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800
	Pagamentos	=2+ 2a +3	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	4)	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800
	Pagamentos	5)	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0	0	0	0				
TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 4 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800
	Pagamentos	=5+ 6	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica:

• TOTAL das dotações operacionais	Autorização	4)								
-----------------------------------	-------------	----	--	--	--	--	--	--	--	--

	s									
	Pagamentos	5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)								
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+6								
	Pagamentos	=5+6								

Rubrica do quadro financeiro plurianual	5	«Despesas administrativas»
---	---	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (cf. ponto 1.6)			TOTAL
DG: TRADE									
• Recursos humanos		0,134	0,134	0,134	0,134				0,536
• Outras despesas de natureza administrativa		0	0	0	0				
TOTAL DG TRADE	Dotações	0,134	0,134	0,134	0,134				0,536

TOTAL das dotações da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total autorizações Total pagamentos) das = dos	0,134	0,134	0,134	0,134				0,536
---	---	-------	-------	-------	-------	--	--	--	-------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (cf. ponto 1.6)			TOTAL

TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,334	0,334	0,334	0,334				1,336
	Pagamentos	0,334	0,334	0,334	0,334				1,336

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

Indicar objetivos e realizações ⇓			Ano 2018		Ano 2019		Ano 2020		Ano 2021		Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (cf. ponto 1.6)						TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo ¹²	Custo médio	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Total n.º	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ¹³ ...			Funcionamento do sistema de tribunais de investimento															
-	Secreta		1	0,20		0,20		0,20		0,200								0,800
-	Caso(s)			-		p.m.		p.m.		p.m.								
-																		
Subtotal objetivo específico n.º 1				0,200		0,200		0,200		0,200								0,800

¹² As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

¹³ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)....».

OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
-																		
Subtotal objetivo específico n.º 2																		
CUSTO TOTAL				0,20 0		0,20 0		0,20 0		0,200								0,800

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (cf. ponto 1.6)			TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	---	--	--	-------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos	0,134	0,134	0,134	0,134				0,536
Outras despesas de natureza administrativa	0	0	0	0				
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

com exclusão da RUBRICA 5¹⁴ do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL	0,134	0,134	0,134	0,134				0,536
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--	--	--	--------------

¹⁴ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

As dotações necessárias para recursos humanos e outras despesas de natureza administrativa serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente ao nível da DG, complementadas, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (cf. ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	1	1	1	1			
XX 01 01 02 (Delegações)							
XX 01 05 01 (Investigação indireta)							
10 01 05 01 (Investigação direta)							
• Pessoal externo (em unidade equivalente a tempo completo: ETC) ¹⁵							
XX 01 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)							
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 04 aa ¹⁶	- na sede						
	- nas delegações						
XX 01 05 02 (AC, PND e TT - Investigação indireta)							
10 01 05 02 (AC, PND e							

¹⁵ AC = agente contratual; AL = agente local; PND= perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

¹⁶ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

TT - Investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
TOTAL	1	1	1	1			

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora, no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Monitorização do funcionamento do sistema de tribunais de investimento/da gestão dos processos
Pessoal externo	

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- ☒ A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual
- ☐ A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.
- ☐ A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (cf. ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento: Governo da República de Singapura	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800
TOTAL das dotações cofinanciadas	0,200	0,200	0,200	0,200				0,800

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☒ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - ☒ nos recursos próprios
 - ☐ nas receitas diversas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso (B2016)	Impacto da proposta/iniciativa ¹⁷				
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (cf. ponto 1.6)
Artigo ...						

Relativamente às receitas diversas que serão «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

[...]

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

[...]

¹⁷

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.